



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.422 - SP (2009/0057151-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. *RES FURTIVA*. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ARTIGO 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu - a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada.

4. Na hipótese, em que houve tentativa de furto qualificado pelo arrombamento, o valor da *res furtiva* era superior ao salário mínimo então vigente, circunstância que impede o reconhecimento do privilégio legal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.422 - SP (2009/0057151-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA, paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação n. 993.08.036150-9.

O paciente, nos autos da ação penal n. 1271/05, da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, foi condenado, em 12.6.2007, à pena de **1 ano e 4 meses de reclusão**, em regime inicial aberto, além de multa, como incurso no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi **substituída por restritiva de direitos**, consistente em prestação pecuniária de meio salário mínimo à APAE e entrega de cesta básica a entidade assistencial.

A defesa insurgiu-se contra o édito condenatório e, em 13.8.2008, a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação.

Consoante informações prestadas pelo juiz de primeiro grau "a pena encontra-se em situação por cumprir, uma vez que o sentenciado está evadido" (fl. 153).

Nesta Corte, a impetrante, Defensoria Pública, busca o reconhecimento do benefício do **furto privilegiado**, em decorrência da ausência de prejuízo à vítima ante a recuperação dos bens.

Liminar deferida, "a fim de que o paciente aguarde o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* em regime semiaberto, caso não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontre em regime mais gravoso por outro motivo" (fl. 32).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 45/50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.422 - SP (2009/0057151-2) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. *RES FURTIVA*. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ARTIGO 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.
2. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu - a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada.
4. Na hipótese, em que houve tentativa de furto qualificado pelo arrombamento, o valor da *res furtiva* era superior ao salário mínimo então vigente, circunstância que impede o reconhecimento do privilégio legal.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclamaria a concessão, *ex officio*, da ordem.

In casu, trata-se de tentativa de furto, mediante arrombamento, de bem avaliado em R\$ 400,00, valor superior ao salário mínimo então vigente, de R\$ 300,00. A controvérsia da impetração cinge-se ao reconhecimento da tentativa de furto privilegiado.

De acordo com o artigo 155, § 2º, do Código Penal, se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz deverá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Assim, para o reconhecimento do privilégio legal - direito subjetivo do réu - a norma penal exige, de forma literal, a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na **primariedade** e no **pequeno valor da coisa furtada** que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor de **um salário mínimo, vigente à época dos fatos**.

Neste sentido cito recentes julgados da Sexta Turma:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. RES FURTIVA. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a res furtiva de pequeno valor, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Preenchidos os requisitos legais, e considerando as circunstâncias do crime, de rigor, a aplicação da causa de diminuição de pena.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e, por conseguinte, reduzir a pena do paciente para 8 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC 232.553/DF, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, Dje de 14.5.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO.

RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO.

1. O art. 155, § 2º, do Código Penal estabelece, como critério objetivo para o reconhecimento da figura privilegiada do furto, que seja de pequeno valor a coisa furtada, conceito no qual, no caso concreto, não se enquadra a res furtiva, avaliada, quando da prática delitiva, no ano de 2008, em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), valor bem superior ao do salário mínimo vigente à época, que era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2. No caso concreto, não atendido o requisito do pequeno valor da coisa furtada, mostra-se desnecessária a análise de outras circunstâncias que envolveram o delito, para fins de verificação dos requisitos para configuração do privilégio.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 356.873/DF, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T, Dje de 28.2.2014)

E julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL): IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SEGUNDO O QUAL A COISA SUBTRAÍDA TEM DE SER DE PEQUENO VALOR.

1. Para o reconhecimento de furto privilegiado, o Código Penal exige como segundo requisito que **a coisa objeto do furto seja de pequeno valor**. Na espécie vertente, os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 500,00, **valor superior ao salário mínimo vigente à época do fato**, R\$ 350,00 (Lei n. 11.321/2006). 2. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 111138, Relatora Ministra **Cármem Lúcia**, 1T, Dje de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.2.2012)

Também na linha do entendimento jurisprudencial, é indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa subtraída.

Neste sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 155, § 2º, DO CP. FURTO PRIVILEGIADO. PARÂMETRO COM BASE NO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. **INDIFERENÇA QUANTO AO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Este Tribunal Superior sufragou entendimento no sentido de que "a ausência de prejuízo em razão da restituição à vítima dos objetos furtados não constitui requisito para o reconhecimento do furto privilegiado", já que "o critério legal estabelecido no art. 155, § 2º, do CP, é o do pequeno valor da coisa furtada e não do prejuízo sofrido pela vítima". (REsp 67.215/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 27/05/1996)

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp 153.360/PR, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, DJe de 19.9.2013)*

Ora, a tentativa de subtração de objeto de valor superior a um salário mínimo não pode ser considerada de pouca gravidade, a ensejar um reduzido juízo de censura penal, para fins de aplicação da norma do artigo 155, § 2º, do Código Penal.

E, ao contrário do apregoadado pela defesa, tenho que o pequeno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da coisa - requisito objetivo previsto na lei penal - também não pode ser confundido com a redução ou o desaparecimento do prejuízo da vítima. Caso contrário, todo aquele que cometesse o crime de tentativa de furto seria beneficiado com o privilégio.

Mais a mais, se essa fosse a intenção do legislador, a norma penal, assim como no privilégio do crime de estelionato, previsto no artigo 171, § 1º do Código Penal, traria disposição expressa nesse sentido.

A partir dessas premissas, não vejo como reconhecer a tentativa de furto privilegiado na hipótese em análise, pois o paciente tentou subtrair para si aparelho de som avaliado em R\$ 400,00, valor superior ao salário mínimo vigente no momento do crime, de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Finalmente, verifico que o crime foi praticado "mediante arrombamento da porta da sala" (fl.10). Assim, apesar da notícia de que o bem foi restituído, não há como identificar, efetivamente, o prejuízo final suportado pela vítima.

À vista do exposto, não conheço do habeas corpus e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, ex officio, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0057151-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 132.422 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12137333

12712005

993080361509

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.